

SUMÁRIO:

1 - O nexos de causalidade, tal como o define o Art.º 563 do Código Civil, estatui que o autor do facto será obrigado a reparar os danos que, tendo em conta o prognóstico objectivo, “ao tempo da lesão (ou do facto), em face das circunstâncias então reconhecíveis ou conhecidas pelo lesante, seria razoável emitir quanto à verificação do dano. A indemnização só cobrirá aqueles danos cuja verificação era lícito nessa altura prever que não ocorressem se não fosse a lesão (ou facto)”, Prof. Antunes Varela in Das Obrigações em Geral, vol 1, 8 Edição, Almedina Coimbra.

2 - No caso dos autos, verificamos que, como resultado da conduta da Requerida (transporte do veículo), a Requerida sofreu um dano na sua viatura (controlo de bloqueio do veículo).

3 - Por outro lado, o nexos de causalidade entre o facto voluntário da Requerida e o dano verificado, parecem claros, quer porque a Requerida – ainda que através dos seu agentes - não cumpriu as orientações que lhe foram dadas pela Requerente quanto à realização do transporte, quer porque tais indicações se encontram sustentadas nas orientações da marca do veículo e que a mesma teve o cuidado de previamente consultar.

4 - Resultou provado o nexos de causalidade entre a conduta da Requerida e o dano verificado na esfera jurídica do Requerente.

5 - Deve, por isso, a Requerida indemnizar a Requerente no prejuízo que para a mesma advenha como resultado da conduta daquela, tendo-se apurado que tal prejuízo implica o pagamento da quantia de € 1.248,56.

6 - De igual forma, deverá a Requerida disponibilizar à Requerente um veículo de substituição, nos dias em que a mesma esteja privada da sua viatura, por esta estar a ser reparada.

SENTENÇA

Proc. n.º 1597/2024

Requerente: A.

Requerida: B.

1. Relatório

1.1 A Requerente celebrou um contrato de seguro com a Requerida, relativo ao seu veículo automóvel.

1.2 A Requerente acionou o serviço de reboque da Requerida, após o seu veículo automóvel – totalmente eléctrico – ter avariado.

1.3 Previamente contactou a marca (Jaguar) que informou a Requerente que o veículo deveria ser transportado com patins nas rodas caso fosse colocado em cima do reboque.

1.4 O primeiro rebocador trouxe os patins e transportou a viatura com os mesmos.

1.5 Entretanto o veículo foi transportado por outros rebocadores até chegar à oficina tendo chegado à oficina sem os patins nas rodas.

1.6 Resultado da não colocação dos patins, o veículo sofreu danos na alavanca de controlo de bloqueio que necessita de ser substituída.

1.7 Requer a condenação da Requerida no pagamento de € 1.248,56 e disponibilização de carro de substituição nos dias em que o veículo estiver parado.

1.8 A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, nega que os rebocadores por si contratados hajam provado algum dano.

1.9 Afirma inexistir qualquernexo causal entre o dano reclamado e assistência prestada.

2.0 Pugna pela sua absolvição do pedido.

*

A audiência realizou-se com a presença de Requerente e Requerida.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal-arbitral, coincide com a verificação da responsabilidade civil contratual da Requerida para com a Requerente, ao abrigo do contrato celebrado entre ambas.

3. Fundamentação

3.1 Factos provados:

A) A Requerida actua no âmbito do mercado de seguros e resseguros.

- B) Requerente e Requerida celebraram um contrato de seguro que contempla assistência em viagem.
- C) A Requerente acionou o serviço de reboque da Requerida, após o seu veículo automóvel de marca Jaguar – totalmente eléctrico – ter avariado.
- D) Previamente contactou a marca (Jaguar) que informou a Requerente que o veículo deveria ser transportado com patins nas rodas caso fosse colocado em cima do reboque.
- E) A marca do veículo preconiza para os veículos eléctricos que, caso seja impossível levantar todas as rodas, deverão ser usados patins ou skates na sua movimentação.
- F) O veículo chegou à oficina para ser reparado sem os patins/skates nas rodas.
- G) Resultado da não colocação dos patins, o veículo sofreu danos na alavanca de controlo de bloqueio que necessita de ser substituída.~
- H) A substituição do sistema referido em G) implica o pagamento de € 1.248,56.

3.2 Factos não provados:

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, maioritariamente, com o acordo das partes quanto a parte dos factos, bem como da prova documental apresentadas pelas partes e da prova testemunhal produzida.

Os quesitos B) e C) resultaram provados do acordo entre Requerente e Requerida quanto à celebração, vigência de contrato de seguro celebrado entre ambas e do facto de Requerida ter accionado o serviço de assistência em viagem.

Por sua vez, a resposta positiva aos quesitos D) e G) obteve-se do depoimento de Mário Filipe Ribeiro de Araújo, marido da Requerente e que, pese embora tal qualidade, esclareceu os autos com rigor e detalhe que, no dia em que o veículo avariou contactou a marca “Jaguar” e que esta lhe referiu expressamente que o veículo deveria ser transportado com “patins”, por forma a evitar danos, entre outros, no controlo de bloqueio.

A resposta positiva ao quesito E) obteve-se da consulta do “manual do proprietário” do veículo, também disponível in <https://www.ownerinfo.jaguar.com/model/4K/2019/document/1666361>.

A resposta positiva ao quesito F) adveio do depoimento da testemunha M, motorista de reboques e que confirmou que o veículo foi entregue na marca sem patins/skates.

Por fim, o quesito H) resultou provado da cópia do orçamento de reparação da marca junto aos autos a fls. 9 a 11 dos autos.

A resposta positiva ao quesito A) decorre do conhecimento que o Tribunal-arbitral tem da actividade desenvolvida pela Requerida.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

O instituto da responsabilidade civil pressupõe a verificação de um conjunto de pressupostos que, verificados, implicarão ou acarretarão a obrigação de indemnizar do lesante perante o lesado.

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da

extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- a. Ilicitude do facto danoso;
- b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;
- c. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

O nexo de causalidade, tal como o define o Art.º 563 do Código Civil, estatui que o autor do facto será obrigado a reparar os danos que, tendo em conta o prognóstico objectivo, “ao tempo da lesão (ou do facto), em face das circunstâncias então reconhecíveis ou conhecidas pelo lesante, seria razoável emitir quanto à verificação do dano. A indemnização só cobrirá aqueles danos cuja verificação era lícito nessa altura prever que não ocorressem se não fosse a lesão (ou facto)”, Prof. Antunes Varela in Das Obrigações em Geral, vol 1, 8 Edição, Almedina Coimbra.

Prosseguindo o insigne mestre: “é preciso que, em abstracto, o facto seja uma causa adequada (hoc sensu) desse dano.”

De igual modo, também o Prof. Almeida Costa (Direito das Obrigações, 3º edição, Almedina), esclarece e inculca que “considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstracto, se mostra adequado a produzi-lo”.

Ou seja, “é necessário não só que o facto tenha sido, em concreto, condição sine qua non do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção”.

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: “Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar”, in Código Civil Anotado, Pires de Lima e Antunes Varela, vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora.

No caso dos autos, verificamos como resultado da conduta da Requerida (transporte do veículo), a Requerida sofreu um dano na sua viatura (controlo de bloqueio do veículo).

Por outro lado, o nexos de causalidade entre o facto voluntário da Requerida e o dano verificado, parecem claros, quer porque a Requerida – ainda que através dos seus agentes - não cumpriu as orientações que lhe foram dadas pela Requerente, quer porque tais indicações encontram-se sustentadas nas orientações da marca do veículo que a mesma teve o cuidado de previamente consultar.

Face ao exposto e sem necessidade de mais delongas, consideramos que resultou provado o nexos de causalidade entre a conduta da Requerida e o dano verificado na esfera jurídica do Requerente.

Devendo, por isso, a Requerida indemnizar a Requerente no prejuízo que para a mesma advenha como resultado da conduta daquela, tendo-se apurado que tal prejuízo implica o pagamento da quantia de € 1.248,56.



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**



De igual forma, deverá a Requerida disponibilizar à Requerente um veículo de substituição, nos dias em que a mesma esteja privada da sua viatura por esta estar a ser reparada.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida no pagamento da quantia de € 1.248,56 à Requerente, bem como, na disponibilização de veículo com qualidades e características semelhantes ao da Requerente, durante todo o período em que o mesmo se encontre a ser reparado.

Fixo o valor da acção em € 1.248,56.

Notifique-se.

Porto, 08 de setembro de 2024

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt